



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 906615 - CE (2024/0134024-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RONALD PINTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : LAYS LINNE DOS SANTOS COSTA - CE040381
PAULO NAPOLEÃO QUEZADO - CE008179
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. *HABEAS CORPUS*, IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA JULGAMENTO DE ATOS DE TRIBUNAL SUJEITO A SUA JURISDIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO.

1. "Inviável o conhecimento por esta Corte Superior de alegação de constrangimento ilegal praticado por juiz de direito, uma vez que, na forma do art. 105, I, alínea "c" da Carta da República, possui competência para atos emanados de Tribunal sujeito a sua jurisdição". (AgInt no HC 418.953/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 12/12/2017).

2. Situação em que a defesa se insurge contra decisão do Juízo de execução que indeferiu pedido de trabalho externo beneficiado com a prisão domiciliar sob uso de monitoramento eletrônico, pois os elementos dos autos apontaram para a impossibilidade do deferimento do benefício à luz do que estabelece a Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal.

3. Incabível o pronunciamento por este Tribunal sobre a questão de mérito, sem que tenha havido prévia deliberação da Corte de origem sobre o tema.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 906615 - CE (2024/0134024-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : RONALD PINTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : LAYS LINNE DOS SANTOS COSTA - CE040381
PAULO NAPOLEÃO QUEZADO - CE008179
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. *HABEAS CORPUS*, IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA JULGAMENTO DE ATOS DE TRIBUNAL SUJEITO A SUA JURISDIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO.

1. "Inviável o conhecimento por esta Corte Superior de alegação de constrangimento ilegal praticado por juiz de direito, uma vez que, na forma do art. 105, I, alínea "c" da Carta da República, possui competência para atos emanados de Tribunal sujeito a sua jurisdição". (AgInt no HC 418.953/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 12/12/2017).

2. Situação em que a defesa se insurge contra decisão do Juízo de execução que indeferiu pedido de trabalho externo beneficiado com a prisão domiciliar sob uso de monitoramento eletrônico, pois os elementos dos autos apontaram para a impossibilidade do deferimento do benefício à luz do que estabelece a Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal.

3. Incabível o pronunciamento por este Tribunal sobre a questão de mérito, sem que tenha havido prévia deliberação da Corte de origem sobre o tema.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RONALD PINTO DOS SANTOS** contra decisão monocrática desta Relatoria, que indeferiu o pedido de concessão do trabalho externo beneficiado com a prisão domiciliar sob uso de monitoramento eletrônico (e-STJ, fl. 105-107).

Consta dos autos que a defesa impetrou a presente ordem para concessão de saída antecipada beneficiado com a prisão domiciliar sob uso de monitoramento eletrônico c.c autorização para trabalho externo harmonizado com o regime semiaberto.

Em decisão de fls. 61-64, concedi a ordem de ofício para, afastar os óbices apontados na decisão de primeiro grau e no acórdão estadual e determinar ao Juízo da execução que reavalie o pedido de trabalho externo.

Consoante o peticionário, o Juízo de origem proferiu nova decisão:

"No caso dos autos, observa-se que a decisão proferida em 17/01/2024 teve por fundamento a natureza dos delitos praticados pelo apenado, além da quantidade de pena remanescente. Assim, inobstante o lastro probatório trazido aos autos, reanalisando o pedido após afastar os fundamentos considerados inidôneos pela Corte Cidadã, este juízo, em consulta aos sistemas de antecedentes criminais, constatou a existência de ação penal com situação "julgado", cuja tramitação ocorre na 4ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas de Fortaleza/CE, que ainda não expediu guia de recolhimento, além de ação penal em grau de recurso, cuja decisão emanou da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza/CE (mov. 199.1). Ademais, analisando-se as informações dispostas na aba "eventos", infere-se a existência de 02 (duas) fugas praticadas no decorrer da execução penal, o que demonstra a indisciplina do apenado durante o cumprimento da pena. Tais circunstâncias, assim, fazem com que este juízo não vislumbre, nesta oportunidade, a capacidade de o apenado cumprir as condições a ele afetas e sem que sua saída antecipada do cárcere represente risco à sociedade."

Neste recurso, a defesa sustenta que "em que pese, o Excelentíssimo Ministro Relator tenha retornado os autos para reanálise do Juízo da 1ª Vara de Execução Penal, por identificar que os fundamentos para indeferimento da decisão se mostraram inidôneos, não se pode contrariar a celeridade processual, retornando os autos para início" (e-STJ, fl. 119)

Alega que "a impetração se alicerça ausência de estabelecimento prisional compatível com o regime de cumprimento de pena atual do reeducando, que encontra-se submetido às condições de regime fechado a aproximadamente um ano e meio, demonstrando interesse e disciplina em sua pena, com execução de atividades laborais e escolares no interior da Unidade, compatível com a concessão de trabalho externo, em que poderá ser fiscalizado por monitoramento eletrônico" (e-STJ, fl. 118).

Aduz, nesse sentido, que "uma vez reconhecido pelas instâncias inferiores, que o reeducando perfaz de comportamento ilibado, concedendo a progressão de regime, declarando taxativamente que o suplicante preenche requisito subjetivo para concessão de direitos em fase de execução penal, não é justo conceder à autoridade coatora direito de reformar a decisão que se mostrou inidônea, determinando o processamento pelas instâncias de 1º e 2º grau" (e-STJ, fl. 122).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido a julgamento perante a Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão.

No caso, a defesa se insurge contra decisão do Juízo de execução que indeferiu pedido de trabalho externo beneficiado com a prisão domiciliar sob uso de monitoramento eletrônico, pois os elementos dos autos apontaram para a impossibilidade do deferimento do benefício à luz do que estabelece a Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal – STF.

Estes foram os fundamentos adotados na decisão agravada: "na presente petição foi apresentada decisão proferida por magistrado de primeira instância, em manifesta falta de exaurimento das instâncias ordinárias, porquanto não compete a esta Corte superior, nos termos do art. 105, inc. I, alínea "c", julgar o presente *writ*. Cabe ao tribunal imediata e hierarquicamente superior processar e julgar *habeas corpus* contra juiz de primeiro grau" (e-STJ, fls. 106).

Assim, percebe-se a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para análise do presente pedido, uma vez que deveria ter sido dirigido à autoridade hierarquicamente superior àquela de onde provém o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido, confira-se o precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS, IMPETRADO CONTRA ATO

DE JUIZ DE DIREITO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA JULGAMENTO DE ATOS DE TRIBUNAL SUJEITO A SUA JURISDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inviável o conhecimento por esta Corte Superior de alegação de constrangimento ilegal praticado por juiz de direito, uma vez que, na forma do art. 105, I, alínea "c" da Carta da República, possui competência para atos emanados de Tribunal sujeito a sua jurisdição.

2. Agravo regimental improvido." (AgInt no HC 418.953/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 12/12/2017)

Ante o exposto, **nego provimento** a este agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg na PET no HC 906.615 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0134024-5

Número de Origem:

00749207520158060001 749207520158060001

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg na PET

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LAYS LINNE DOS SANTOS COSTA
ADVOGADOS : LAYS LINNE DOS SANTOS COSTA - CE040381
PAULO NAPOLEÃO QUEZADO - CE008179
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : RONALD PINTO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALD PINTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : LAYS LINNE DOS SANTOS COSTA - CE040381
PAULO NAPOLEÃO QUEZADO - CE008179
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024